



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02846/07

Fl. 1/5

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilões. Prestação de Contas do ex-prefeito Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício de 2006. Conhecimento e provimento integral. Desconstituição do débito e da multa imputados. Emissão de novo Parecer Favorável à Aprovação das Contas.

PARECER PPL TC 00196/10

RELATÓRIO

Ao apreciar, na sessão plenária de 8 de abril de 2009 a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2006, este Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 0245/2009 e do Parecer PPL TC 047/2009, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) Emitir Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, relativas ao exercício financeiro de 2006, em face de :
 - 1.1. Despesas não comprovadas com Bandas musicais, R\$ 34.500,00;
 - 1.2. Despesas irregulares com abastecimento de veículos, R\$ 18.307,80;
 - 1.3. Despesas irregulares com confecção de camisetas, R\$ 4.800,00;
 - 1.4. Pagamento de diaristas responsáveis pelos serviços de limpeza pública em valor inferior ao Salário Mínimo Nacional;
- 2) Declarar, em Acórdão separado, o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo então Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, durante o exercício financeiro de 2006;
- 3) Imputar ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, débito no valor de R\$ 57.607,80, em face das irregularidades supracitadas nos itens 1.1 a 1.3, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar ao TCE-PB o recolhimento da importância que lhe foi debitada;
- 4) Aplicar multa ao Sr. Iremar Flor de Souza, na importância de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inc.II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar junto a este Tribunal o recolhimento da multa que lhe foi imposta;

Inconformado, o ex-Prefeito de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, interpôs, tempestivamente, através de seu representante legal, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 0245/2009 (fls. 2256/2266), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em resumo, que:

a) A multa que lhe foi aplicada é abusiva e sem amparo legal, pois não restou comprovada a existência de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02846/07

Fl. 2/5

b) Quanto às despesas não comprovadas com bandas musicais, no valor de R\$ 34.500,00, o recorrente acostou aos autos vários documentos na tentativa de elucidar o item em apreço (vide fls. 2271/2290), informando, ainda, que o supracitado valor resta comprovado através do empenho nº 02444-9, emitido em 18/08/2006, e que foi pago em três parcelas sucessivas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), 10.275,00 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais) e R\$ 4.225,00 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais);

c) Em relação às despesas irregulares com abastecimento de veículos, no valor de R\$ 18.307,80, apresentou os documentos de fls. 2295/2320, comprovando que efetivamente os veículos são de propriedade da Prefeitura ou foram locados;

d) No tocante às despesas irregulares com confecção de camisetas, no montante de R\$ 4.800,00, contendo o slogan da campanha eleitoral, o fato não condiz com a verdade real, já que o slogan da campanha do ora recorrente no pleito de 2004 fora “Agora é Assim”, enquanto que o usado em sua administração fora “Agora Sim”, conforme adesivos e relação de votação dos candidatos fornecidos pela Justiça Eleitoral (fls. 2197/2199). Alega, ainda, que tal fato não deve ser motivo para reprovação de suas contas;

e) No que se refere ao suposto pagamento de pessoal com limpeza pública inferior ao mínimo, ressalta que tratava-se de pessoal que efetuava serviços eventuais, não possuindo qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura, pois faltavam-lhes o requisito da habitualidade, sendo, portanto, diaristas. Para fazer prova do alegado, juntou os documentos de fls. 2321/2390.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução entendeu que o presente recurso deve ser conhecido, tendo em vista que satisfaz os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, ser provido em parte, para eliminar do rol de irregularidades as “Despesas com abastecimento de veículos, no valor de R\$ 18.307,80”, reduzindo-se, desta forma, a importância do total imputado ao recorrente, que passa de R\$ 57.607,80 para R\$ 39.300,00, sendo ratificadas todas as demais irregularidades consignadas no APL TC 0245/09, e mantendo-se na íntegra o Parecer PPL-TC-047/09 (fls. 2396).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (vide doc. fls.2398/2400), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, nos termos supracitados assinalados pela d. Auditoria.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02846/07

Fl. 3/5

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

- Verifica-se que o Recorrente trouxe aos autos documentação comprobatória da realização dos serviços contratados com bandas musicais (fls. 2271/2290), no valor de R\$ 34.500,00, sendo detectado pela Auditoria equívoco quanto ao beneficiário dos cheques emitidos para pagamento dos serviços ajustados (vide fls. 2272/2282), vale dizer, os cheques foram emitidos em favor do Sr. Ednaldo de Souza Lima, quando o correto seria a Empresa Lima Produções Artísticas Ltda, de sua propriedade. Diferentemente do Órgão Técnico, este Relator entende que a documentação acostada aos autos pelo suplicante supre a falha antes detectada quanto à comprovação do pagamento, no montante de R\$ 34.500,00. Entretanto, corroborando com a Auditoria, entendo que a Administração Municipal deve observar com mais esmero as disposições da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de macular futuras contas e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- Em relação às despesas irregulares, no valor de R\$ 4.800,00, na confecção de camisetas com uso indevido do slogan da campanha eleitoral, embora o valor não seja representativo e a despesa esteja devidamente comprovada, entendo que o fato ensejaria, no tempo devido, comunicação à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis, além de recomendações ao então Gestor no sentido de evitar esta prática, mormente quando se está em véspera de eleições, momento no qual deve-se agir em conformidade com as regras que disciplinam o processo eleitoral. É cediço que o uso de logomarcas, slogan ou assemelhados não deve guardar relação com a pessoa do Gestor, sob pena de incidir em promoção pessoal, ferindo, desta forma os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade. O recorrente acostou aos autos documentação, inclusive cópia do Relatório fornecido pela Justiça Eleitoral, no qual consta o slogan adotado pela coligação que elegeu o então Prefeito (vide fls. 2291/2292), a fim de esclarecer o teor de suas alegações. Este Relator entende que os argumentos e documentos ofertados pelo suplicante são elementos de prova suficientes para afastar a imputação do valor supramencionado ao ex-Gestor;

- Quanto ao pagamento de pessoal com limpeza pública inferior ao mínimo, compulsando-se os autos (fls. 2321/2390), verifica-se que a documentação encartada pelo recorrente fornece elementos de convicção que atestam a prestação de serviços esporádicos e de natureza eventual (limpeza urbana, capinagem, entre outros), não havendo como aferir a existência de habitualidade e continuidade na prestação destes serviços somente com base nas notas de empenho e folhas de pagamento. Trata-se de diaristas que, alternadamente, e à medida que o serviço exigia eram convocados a prestá-lo a Prefeitura e, portanto, à coletividade. Embora as pessoas convocadas tenham percebido pelos serviços executados, este Relator entende que este procedimento adotado pelo Edil deve ser evitado, eis que alheios aos quadros de servidores do Município, contratados sem instrumento legal e ao arrepio das exigências de concurso público. A gravidade da irregularidade reside justamente na inobservância destas exigências, ensejando as devidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02846/07

Fl. 4/5

recomendações à atual Gestão para que coíba esta forma de prestação de serviços, caso ainda persista;

- Percebe-se, desta forma, que, no mérito, o Recurso interposto é procedente, tendo o condão de afastar a irregularidade referente ao Pagamento de diaristas responsáveis pelos serviços de limpeza pública em valor inferior ao Salário Mínimo Nacional e os débitos imputados ao ex-Gestor, ora recorrente, Sr. Remar Flor de Souza, em razão de Despesas irregulares com abastecimento de veículos, no valor de R\$ 18.307,80, das Despesas não comprovadas com Bandas musicais, no montante de R\$ 34.500,00, das Despesas irregulares com confecção de camisetas, no valor de R\$ 4.800,00, bem como desconstituir a multa no valor de R\$ 2.805,10 aplicada àquele ex-Gestor, reformando-se em sua totalidade os termos do Acórdão APL TC nº 0245/2009;

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza; e,

2. No **mérito**, pelo seu **provimento integral**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0047/2009, com emissão de novo Parecer, desta feita **Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2006, e no Acórdão APL TC nº 00245/2009, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02846/07 que trata da Prestação de Contas do Município de PILÕES, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Iremar Flor de Souza; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02846/07

Fl. 5/5

1. **Preliminarmente**, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza; e,
2. No **mérito**, pelo seu **provimento integral**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0047/2009, com **emissão deste novo Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2006, e no Acórdão APL TC nº 00245/2009, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB